PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEIN°033/2021

EXPEDIENTE
24 JUN. 2021

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 033/2021 que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PROPRIETÁRIOS, RESPONSÁVEIS E CONDUTORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS A RECOLHEREM OS RESÍDUOS FECAIS DOS MESMOS EM PRAÇAS, PARQUES E LOGRADOUROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."**, de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Jun-2021-17:14-035775-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, busca garantir a saúde pública, uma vez que o risco de contaminação em razão dos resíduos fecais dos animais são altos e, em contato com a pele das pessoas, as fezes podem transmitir a giárdia, provocando fortes diarreias, bem como outras doenças.

Quanto à sua competência de iniciativa encontra amparo no disposto nos artigos 49, inciso I e artigo 58, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 14, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal.

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> I. assuntos de interesse local;

> Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

> Art. 14 – Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do (a) Prefeito (a), legislar sobre todas as matérias de interesse do município, especialmente:
>
> I. sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> a) à saúde, à assistência social, à proteção e garantia das pessoas portadoras de

deficiência;

Quanto à competência sobre a matéria, se insere no âmbito do artigo 12,artigo 13, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica Municipal.

> Art. 12 – Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.
>
> Art. 13 – Compete ao Município:
>
> XVI. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção e destinação do lixo residencial, comercial, industrial, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

O presente projeto ainda consubstancia o disposto em nossa Constituição Federal, no tocante à proteção e promoção da saúde e o meio ambiente.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> (...)
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Sendo assim, considerando que o projeto de lei analisado encontra-se formalmente adequado e, sua matéria vai ao encontro da promoção de direitos presentes em nossa Constituição Federal, esta Comissão entende não haver óbice técnico para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DEALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

EMENDAS AOPROJETO DE LEI Nº 033/2021

Emenda Nº 001 aoProjeto de Lei nº 033/2021

Oartigo 1º do Projeto de Lei nº 033/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.1º - Éderesponsabilidadedoproprietário,doresponsável,docondutoroudocuidador a manutenção dos animais domésticos ou domesticados em perfeitas condiçõesde alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como a remoção imediata dosdejetos ou excrementos fecais por eles deixados nas vias ou logradouros públicos e osdanosquecausem a terceiros no âmbitodo Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - O proprietário ou quem estiver conduzindo o passeio de animais em calçadas, ruas,praças, parques, jardins e logradouros públicos é obrigado a recolher, em recipientepróprio,os dejetos fecais.

§ 2º - A coleta deve ser realizada de forma adequada e as fezes coletadas devem serdevidamente acondicionadas em recipientes fechados, de forma a impedir derrames deconteúdoeexalaçãodeodores, edepositadas emlixeiras destinadas àcoletapública."

Emenda Nº 002 aoProjeto de Lei nº 033/2021

Oartigo 2º do Projeto de Lei nº 033/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.2º - EstaLeientra emvigornadatadesuapublicação."

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DEALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Comunicado nº 077/2021

24 JUN. 2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 033/2021	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários, responsáveis e condutores de animais domésticos a recolherem os resíduos fecais dos mesmos em praças, parques e logradouros no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 035/2021	Institui a Semana Municipal do Hip-Hop, a ser realizada anualmente no mês de novembro, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
Projeto de Lei 041/2021	Dá denominação à via pública existente no Bairro Santo Agostinho de Rua Samuel Vieira Rezende Paula, altera os incisos VII e XXIII, do §81, e acrescenta o inciso XXVII a este parágrafo, pertencente ao art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadores João Paulo Fernandes Resende e Pedro Américo de Almeida

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br